

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1941/83 - PROC.DRECAP-3 Nº 4065/83

INTERESSADO : ÉDSON RAYMUNDO PEREIRA

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATORA : Guiomar Namó de Mello

PARECER CEE Nº 1697/84 - CEPG - Aprovado em 31/10/84.

1 - HISTÓRICO:

1.1 A Escola "Sao Sabas" - 17a. DE-DRECAP- 3 - solicita ao Presidente do Conselho Estadual de Educação convalidação de estudos de Édson Raymundo Pereira - RG 4.408.675, nascido aos 06/03/49 (fls. 02).

1.2 O aluno, matriculado irregularmente na 6a. série do 1º grau do Curso Supletivo - modalidade suplência, da referida escola, em 1979, cursou até a 8ª série do 1º grau, concluindo-a em julho de 1980, sem apresentar o histórico escolar referente às séries cursadas anteriormente (fls. 02).

1.3 Informa e justifica a escola: "por ocasião da matrícula inicial, o aluno foi atendido por um funcionário novo que, por falta de prática, forneceu a relação dos documentos necessários para o mesmo, sem entretanto fixar data da entrega", esclarecendo ainda que no decorrer dos semestres o Histórico Escolar foi solicitado por várias vezes, alegando o aluno falta de tempo, pois encontrava-se trabalhando em horário integral e com responsabilidade de família (fls. 02).

1.4 Por ocasião da conclusão da 8ª, série do 1º grau julho de 1980, Curso Supletivo - Modalidade suplência, "foi notificado pela Escola de que o Certificado de Conclusão de 1º Grau, bem como o Histórico Escolar, não poderia ser expedido, pois estavam na dependência do anterior" (fls. 03).

1.5 Somente aos 29/09/82 ocorreu a entrega do Histórico Escolar, procedente da EEPG "Pandiá Calógeras", sendo nossa ocasião constatado que o mesmo havia cursado até a 4ª série do 1º grau, em 1961.

1.6 Edson Raymundo Pereira alega "que nao agiu de má fé ao matricular-se na 6ª série do 1º grau, em 1979, pois na ocasião

em que concluíra a 4ª série fez o Curso de Admissão, numa escola particular, supondo que correspondesse à 3ª série atual.

1.7 A Sra. Supervisora de Ensino informou o protocolado o concluiu manifestando-se favoravelmente pela convalidação dos estudos realizados pelo aluno em tela, "uma vez que o hiato provocado pela não freqüência à 5ª série foi absorvido, com relativa facilidade, de acordo com a análise da ficha individual do aluno que apresenta os resultados obtidos na 6ª série e, ainda, pelo fato deste hiato não ter provocado ausência no curso de nenhum componente curricular".

1.8 A 17a. DE DRECAP-3 e COGSPO ratificam a informação da Sra. Supervisora de Ensino e propõem o encaminhamento do processo ao CEE, emitindo a COGSP considerações, entre elas, de que: "o fato representa um grave descuido por parte da Escola recipiendária" (fls. 10, 13, 15 e 16).

1.9 O processo, instruído com xerocópia do Histórico Escolar de 1ª a 4ª série e fichas individuais (6ª, 7ª e 8ª séries do 1º grau) deu entrada no CEE através do Gabinete da SE.

2 - APRECIÇÃO:

2.1 Édson Raymundo Pereira, nascido aos 06/03/1949, em São Paulo/SP, foi matriculado, em 1979, na 6ª série do 1º grau, na Escola "São Sabas", Curso Supletivo - modalidade suplência - 17a. DE - DRECEEP-3, sem ter cursado a 5ª série do 1º grau. De 1979 a 1982 a escola recipiendária embora informe que solicitou reiteradas vezes a documentação ao aluno, não adotou nenhuma medida concreta para obrigá-lo à apresentação da mesma.

2.2 Por isso a ausência da 5ª série foi constatada somente em 1982, quando o aluno completou sua transferência, após concluir a 8ª série do 1º grau em julho de 1980.

2.3 O aluno, após apresentar estudos das quatro primeiras séries, de 1958 a 1961, na vigência da L.D.B. n° 4024/61, informa que "freqüentou o Curso de Admissão em escola particular". Retornando aos estudos em 1979, já sob a égide da Lei n° 5692/71,

efetuiu matrícula na 6ª série do 1º grau, supondo que havia cursado a 5ª série atual.

2.4 As autoridades escolares opinaram pela convalidação da matrícula, a fim de regularizar a vida escolar do aluno, tendo em vista os resultados obtidos pelo interessado nas séries subseqüentes.

2.5 Este Colegiado tem se pronunciado em vários casos análogos como nos Pareceres n° 1629/81 e 0176/83.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de ÉDSON RAYMUNDO PEREIRA na 6ª série do 1º grau da Escola "São Sabas" - Curso Supletivo - Modalidade Suplência - Capital, no ano de 1979, bem como os atos escolares posteriormente praticados.

São Paulo, 26 de setembro de 1984.

a) Consº Guiomar Namó de Mello
Relatora

4 - DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Guiomar Namó de Mello, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sólton Borges dos Reis.

SALA DA CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em 26 de setembro de 1984.

a) Consº BAHIJ AMIN AUR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de outubro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE